TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO CEARÁ

22ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE FORTALEZA

PROCESSO: 3000419-87.2016.8.06.0220

REQUERENTE:[redacted]

REQUERIDO:[redacted]

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, em que alega a requerente ser beneficiária de contrato de plano de saúde administrado pela operadora-requerida. Afirma que, encontrando-se grávida, em 16/09/2014, veio sentir fortes sores abdominais o que a levou a ser submetida a exame de Ultrassonografia Pélvica em caráter de urgência. Como conclusão, a requerente estava a apresentar indicativo de abortamento em curso, tendo o médico assistente determinado a necessidade de realização de procedimento de CURETAGEM. Aduz o requerente haver a parte contrária recusado o atendimento, sob a alegação de necessidade de cumprimento de prazos de carência.

Destarte, veio a autora postular a condenação da parte contrária condenada no pagamento de indenização por danos materiais morais.

Contestação e réplica apresentadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acolhido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Merece acolhimento o pedido autoral.

Da análise das informações e documentos que instruem o presente processo, verifica-se que a parte promovente estava quite com os pagamentos decorrentes dos serviços de saúde ofertados pela parte contrária. Nesse sentido, deve a requerida custear e realizar o procedimento requestado pelo promovente, posto que coberto pelos termos do contrato havido entre as partes bem como pela legislação aplicável à espécie. Ademais, deve-se ponderar que os contratos de seguro ou plano de saúde, por ter por objeto a cobertura do risco contratado, o que vem trazer o dever da operadora de satisfazer o procedimento necessitado pelo paciente.

É de se considerar que deve haver a incidência normativa da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) nos contratos atinentes a planos e seguros de saúde, como bem destaca a Súmula 469 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, devendo a operadora custear o pagamento referentes aos procedimentos clínicos decorrentes dos riscos futuros experimentados pelo clientes.

A documentação acostada aos autos fez valer a tese autoral de que restou acometido por enfermidade que reclamava a realização do tratamento solicitado pelo médico assistente para fins do restabelecimento da saúde do paciente (Curetagem).

A Constituição de 1988, ao tempo em que assegurou ser a saúde direito de todos e responsabilidade do Estado, também autorizou a atuação da iniciativa privada na prestação de serviços de assistência à saúde.

Com o objetivo de regular o setor da saúde suplementar, a Lei nº 9.656/98 veio se inserir no ordenamento jurídico pátrio, não apenas com o intuito de ditar regras econômicas de entrada e permanência no mercado, mas também de cuidar também da proteção contratual do consumidor nesse segmento.

Assim preconiza referido diploma legal nos artigos que seguem transcritos:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

(…)

V - quando fixar períodos de carência:

a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;

b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

(…)

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - **de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente**;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar.

Em exame aos documentos trazidos à apreciação pelas partes, demonstra-se nítida a natureza emergencial da enfermidade apresentada pelo paciente. Com efeito, estava a autora a sofrer de "indicativo de abortamento em curso" o que denota a clara emergência quanto à necessidade de relaização do procedimento indicado pelo profissional da saúde.

Descabida se mostra a alegação firmada pela requerida de necessidade de cumprimento de prazos de carência, conforme dispositivos legais supra transcritos.

Destarte, patente a má-fé em que incorreu a operadora-demandada, posto que fez desatender à obrigações a si impostas tanto pelos termos do contrato como pelas normas aplicáveis à espécie. Assim, devidamente caracterizado o ato ilícito perpetrado pela ré, bem como os danos experimentados pelo autor, notadamente diante das circunstâncias pessoais e diagnósticos de saúde do mesmo, deve a promovida suportar a reparação a ser imposta por este Juízo, diante dos prejuízos impingidos ao consumidor.

Nesses termos, arbitro o montante condenatório no valor de R$ 8.000,00, o que se reputa em consonância

com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como com as particularidades ditadas pelo caso *sub examine*.

Importa registrar, por fim, que o art. 489, do NCPC, é inaplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, por existir regramento próprio da Lei n. 9099/95 acerca da técnica de sentença, já corroborado tal entendimento com o Enunciado n. 163 do FONAJE - "Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95".

DISPOSITIVO

Assim, por todo o exposto, **julgo procedente a pretensão autoral**, condenando, a empresa-promovida no pagamento de indenização por danos morais, no importe fixado em R$ 8.000,00, o qual será corrigido a contar da prolação desta sentença e a sofrer incidência de juros moratórios a contar da citação inicial.

Caso não haja cumprimento voluntário da sentença condenatória por parte do devedor e, uma vez iniciada a execução judicial, será expedida certidão de crédito para o fim de protesto e/ou inclusão em cadastros de inadimplentes (negativação), a requerimento da parte autora, com fulcro no art. 52 da LJEC e art. 517 e 782, §§3º, 4º e 5º, do CPC, por aplicação subsidiária.

Sem custas e honorários de advogado.

Determino a extinção do feito, com esteio no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

Fortaleza, data da assinatura digital.

[redacted]

JUIZA DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: [redacted]
http://pje.tjce.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **2775854**

16082921303758900000002715473